



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.901758/2010-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.669 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** DCOMP SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, dessa forma não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que negou provimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva( (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 10-53.988, de 05 de março de 2015, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22204.94786.310305.1.3.03-4008, em 31/03/2005, e-fls. 117-120, utilizando-se do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação foi parcialmente homologada pela DEINF São Paulo, conforme consta de parte do Despacho eletrônico abaixo colacionado:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.270.804,19	239.395,24	0,00	1.655.005,62	3.165.205,05
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.270.804,19	239.395,24	0,00	1.624.397,78	3.134.597,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.956.698,23 Valor na DIPJ: R\$ 1.956.698,23  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.165.205,05  
CSLL devida: R\$ 1.208.506,82  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.926.090,39

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22204.94786.310305.1.3.03-4008  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
34.660,28	6.932,05	25.024,72

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de

Inconformada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, no qual afirma que na DCOMP nº 20332.65030.310804.1.3.57-2771 efetuou a compensação do saldo de crédito reconhecido no processo judicial nº 95.0038779-4, no valor de R\$ 105.246,99, compensação esta que compôs o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.956.698,23, conforme linha 51 da Ficha 17 da DIPJ 2005 e pede portanto a homologação das compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 22204.94786.310305.1.3.03-4008.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ/POA em acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL INEXISTENTE.

Confirmada a inexistência de parte do saldo negativo de CSLL, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como embasamento para a decisão, a DRJ/POA verificou que o PER/DCOMP nº 20332.65030.310804.1.3.57-2771 foi analisado no processo nº 16327.000116/2006-08, no qual o CARF negou provimento ao recurso voluntário e ratificou a

inexistência do direito creditório de R\$ 30.607,84. Como não houve recurso por parte da Recorrente, o processo restou encerrado.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 18/03/2015 (e-fl.131), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/04/2015 (e-fls. 153-161), no qual alega o seguinte:

- Que de acordo com as informações "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", integrante do Despacho Decisório RASTREAMENTO N. 913291536, verifica-se que parcelas de composição do crédito de CSLL pleiteado, no valor originário de R\$ 30.607,84, não foram validados para fins de indébito, devido a não homologação de anterior compensação de estimativa de CSLL, apurada em julho/2004, veiculada/compensada no PER/DCOMP n. 20332.65030.310804.1.3.57-2771, débito de estimativa pretendido extinto, para validamente ser reconhecido como parcela de composição do Saldo Negativo de CSLL, no período-base 2004 (Exercício 2005), passível de restituição/compensação;

- Que a estimativa de CSLL de jul/2004 compensada pelo PER/DCOMP n° 20332.65030.310804.1.3.57-2771, mesmo não homologada em decisão irrecurável em sede administrativa ou judicial, no seu respectivo contencioso tributário já produziu os correlatos efeitos de confissão de dívida cuja eventual condenação em litígio administrativo ou judicial será objeto de competente cobrança executiva, o que por si só valida o saldo negativo de CSLL 2004, ora defendido;

- Que em síntese, caso definitivamente não homologada, a composição da referida estimativa de CSLL de JUL/2004, informada no PER/DCOMP n° 20332.65030.310804.1.3.57-2771, logrará exitosa sua extinção, não por compensação, mas então por meio de pagamento, considerada a cabível execução tributária na espécie, motivada por confissão da dívida em PER/DCOMP.

- Que, "em qualquer hipótese, tornam válido o direito creditório de CSLL do período de 2004, declarado como saldo negativo, eis que, a estimativa de CSLL de JUL/2004 citada será cobrada com base em DCOMP, de outra forma, sendo descabida sua glosa no saldo negativo apurado em DIPJ (cf. fl. n. 36 dos autos) e informado na PER/DCOMP de crédito n° 38412.09671.220307.1.7.03-1023, consoante certifica a iterativa jurisprudência administrativa nesse sentido, que abaixo se reproduz...."

Requer ao final a reforma do acórdão 10-53.988, de 05 de março de 2014, da 1ª Turma da DRJ/POA, para que seja reconhecida a existência do direito creditório e por consequência, homologar a integralidade da compensação declarada no PER/DCOMP n° 22204.94786.310305.1.3.03-4008.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifico que o débito de estimativa de CSLL de JUL/2004 foi informada no PER/DCOMP n° 20332.65030.310804.1.3.57-2771, e analisado no processo 16327.000116/2006-08, no qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

O processo 16327.000116/2006-08 restou encerrado por pagamento/compensação, conforme consta à e-fl. 344 ( do processo 16327.000116/2006-08).

Como o débito foi extintto, entendo não ser cabível sua glosa na apuração do saldo negativo de 2004, pois haveria cobrança em duplicidade, uma decorrente do processo 16327.000116/2006-08, em que a Recorrente confessou em DCOMP o débito de estimativa de CSLL de JUL/2004 e outra no presente processo, caso não seja reconhecido que houve a extinção por pagamento/compensação daquele débito.

Portanto entendo que o valor original de R\$ 30.607,84 compõe o saldo de CSLL da competência JUL/2004 e pode ser utilizado na compensação dos débitos informados no PER/DCOMP 22204.94786.310305.1.3.03-4008 até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o crédito de saldo negativo de CSLL da competência JUL/2004, no valor original de R\$ 30.607,84, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP n° 22204.94786.310305.1.3.03-4008 até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama